



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

LEI Nº. 566/12

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM) DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

José Celso Bueno, Prefeito Municipal de Queluz, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Fiscalização e Execução

Art. 1º. A fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será exercida pela Secretaria Municipal Agronegócios de Queluz, em conformidade com a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e Lei Estadual nº 8.208, de 30 de dezembro de 1992.

Parágrafo Único. O SIM tem por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comercializados no Município.

Art. 2º. A fiscalização prevista nesta lei compreende:

- I – os animais destinados ao abate, subprodutos e matérias-primas;
- II – o pescado e seus derivados;
- III – o leite e seus derivados;
- IV – o ovo e seus derivados;
- V – o mel, a cera de abelha e seus derivados.





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

Art. 3º. A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do município será exercida:

- I – nas propriedades rurais ou fontes produtoras;
- II – no trânsito de produtos de origem animal destinados à alimentação humana, animal ou à industrialização;
- III – nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;
- IV – nos laticínios e usinas de beneficiamento de leite, sendo que, o comércio de leite pasteurizado, poderá ser de pasteurização rápida ou lenta;
- V – nos entrepostos, de modo geral, que recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal; e
- VI – nos estabelecimentos atacadistas e/ou varejistas que fabriquem, transformem ou produzam qualquer produto derivado de origem animal.

Parágrafo Único. Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para os fins desta lei, qualquer instalação ou local em que são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados.

Art. 4º. A prévia inspeção exercida pelo SIM, da Secretaria Municipal de Agronegócios, será supervisionada por médico veterinário e profissional habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, "f", da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e fiscalizada pela Vigilância Sanitária no que competir a esta, nos termos da legislação vigente, e terá como objetivos:

- I – o controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e seus derivados;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

II – o controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal;

III – a fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

IV – a fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos de origem animal;

V – a disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal;

VI – a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal e seus derivados;

VII – a fiscalização de produtos e subprodutos existentes no mercado de consumo, para efeito de verificação e cumprimento das normas estabelecidas;

VIII – a realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Parágrafo Único. Os critérios adotados para fiscalização das atividades acima mencionadas são os dispostos na legislação federal e estadual que regulamentam a matéria.

Art. 5º - Os estabelecimentos sujeitos ao disposto na presente Lei classificam-se em:

I - estabelecimentos de carnes e derivados, compreendendo:

a) matadouros: são os estabelecimentos dotados de instalações com refrigeração, para matança de animais de qualquer espécie, visando ao fornecimento de carne in natura para açougues;

b) matadouros-frigoríficos: são os estabelecimentos especificados na alínea anterior, mas já dotados de equipamentos para frigorificação de produtos, com ou sem dependências industriais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ

Estado de São Paulo

EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados à transformação de matéria-prima para elaboração de produtos cárneos destinados ao consumo humano ou animal, incluindo-se as charqueadas, fábricas de produtos suínos, fábricas de produtos gordurosos, fábricas de produtos e outras;

d) entrepostos de carnes e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, guarda, conservação, acondicionamento e distribuição de carnes frescas ou frigorificadas das diversas espécies de açogue e outros animais.

II - estabelecimentos de pescados e derivados, compreendendo:

a) entrepostos de pescados e derivados: são os estabelecimentos dotados de dependências e instalações adequadas ao recebimento, manipulação, frigorificação, distribuição e comércio de pescado;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos dotados de dependências, instalações e equipamentos adequados ao recebimento e industrialização de pescado por qualquer forma.

III - estabelecimentos de leite e derivados, compreendendo:

a) propriedades rurais: são os estabelecimentos destinados à produção de leite e seus derivados, obedecendo as normas específicas para cada tipo;

b) entrepostos de leite e derivados: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, resfriamento, transvase, concentração, acidificação, desnate ou coagulação de leite, do creme e outras matérias-primas para depósito por curto tempo e posterior transporte para a indústria;

c) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento de leite e seus derivados para beneficiamento, manipulação, conservação, fabricação, maturação, embalagem, acondicionamento, rotulagem e expedição, incluindo-se as usinas de beneficiamento e fábricas de laticínios.

IV - estabelecimentos de mel e cera de abelhas, compreendendo:





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ

Estado de São Paulo

EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

a) apiário: conjunto de colméias, materiais e equipamentos, destinados ao manejo das abelhas e à produção de mel, cera, própolis, pólen, geléia real e outros;

b) casas do mel: são os estabelecimentos onde se recebe a produção dos apiários, destinadas aos procedimentos de extração, centrifugação, filtração, decantação, classificação, envase e estocagem;

c) entrepostos de mel e cera de abelhas: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação e industrialização de mel e seus derivados.

V - estabelecimentos de ovos e derivados, compreendendo:

a) granjas avícolas: são os estabelecimentos destinados à produção de ovos, que fazem comercialização direta ou indireta de seus produtos;

b) estabelecimentos industriais: são os estabelecimentos destinados ao recebimento e à industrialização de ovos;

c) entrepostos de ovos: são os estabelecimentos destinados ao recebimento, classificação, acondicionamento, identificação e distribuição de ovos in natura.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá solicitar o apoio técnico e operacional dos órgãos de fiscalização estadual e federal, no que for necessário, para o fiel cumprimento desta lei, podendo, ainda, no interesse da saúde pública, exercer fiscalização conjunta com esses órgãos e requerer, no que couber, a participação da **Secretaria Municipal de Saúde** e de associações profissionais ligadas à matéria.

Parágrafo Único. O SIM poderá solicitar o auxílio policial, quando necessário, para o desenvolvimento de suas funções.

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Agronegócios:

I – promover treinamento técnico do pessoal envolvido na fiscalização, inspeção, classificação e produção dos produtos e subprodutos de origem animal;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

II – manter mecanismos permanentes de divulgação e esclarecimentos junto às redes públicas e privadas, bem como junto à população, no sentido de garantir a plena orientação e esclarecimento do consumidor, no tocante aos males e/ou benefícios advindos deste serviço.

Art. 8º - Todos os produtos de origem animal entregues ao comércio ou ao consumidor devem estar identificados por meio de rótulo.

Parágrafo único - Fica a critério do SIM permitir para certos produtos o emprego de rótulo sob a forma de etiqueta ou o uso exclusivo do carimbo da inspeção.

Art. 9º - Considera-se rótulo, para efeito do artigo anterior, qualquer identificação impressa, litografada ou gravada a fogo sobre a matéria-prima ou na embalagem.

Art. 10 - Para efeito de identificação da classificação dos estabelecimentos de produtos de origem animal na rotulagem, fica determinada a seguinte nomenclatura:

- I - A: para matadouros ou matadouros frigoríficos de aves;
- II - E: para estabelecimentos industriais de produtos cárneos;
- III - L: para todos os estabelecimentos de leite e derivados;
- IV - M: para todos os estabelecimentos de mel, cera de abelhas e derivados;
- V - O: para todos os estabelecimentos de ovos e derivados;
- VI - P: para todos os estabelecimentos de pescados e derivados.

Art. 11 - O rótulo para produtos comercializados devem conter as seguintes informações:

- I - nome verdadeiro do produto em caracteres destacados;
- II - nome da firma ou empresa responsável;
- III - natureza do estabelecimento, de acordo com a classificação prevista nesta Lei;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

- IV - carimbo oficial da inspeção sanitária municipal;
- V - endereço e telefone do estabelecimento;
- VI - marca comercial do produto;
- VII - data de fabricação do produto;
- VIII - a expressão "prazo de validade" ou "consumir até";
- IX - peso líquido;
- X - composição e formas de conservação do produto;
- XI - os termos "indústria brasileira";
- XII - demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único - Em caso de utilização de carne eqüídea ou de produtos com ela elaborados parcial ou totalmente, exige-se, ainda, que o respectivo rótulo contenha uma das seguintes expressões:

- I - "carne de eqüídeo"; ou
- II - "preparado com carne de eqüídeo"; ou
- III - "contém carne de eqüídeo".

Art. 12 - As embalagens e películas destinadas a produtos de origem animal devem ser aprovadas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

Das sanções

Art. 13. A infração ao disposto nesta lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

- I – advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;
- II – multa, de até 300 UFESPs, nos casos não compreendidos no inciso anterior, proporcional à gravidade da infração, dobrada em caso de reincidência;





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELÚZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

III- apreensão e/ou condenação de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas ou falsificadas;

IV – suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária;

V – apreensão dos aditivos e ingredientes não autorizados e/ou adulterados;

VI – apreensão de rotulagem impressa em desacordo com as disposições legais;

VII – interdição total ou parcial do estabelecimento quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnico realizada pelo órgão competente, a inexistência de condições técnicas e higiênico-sanitárias previstas na legislação vigente;

VIII – cancelamento do registro do produto em desacordo, com publicação em Imprensa local;

IX – cancelamento do registro do estabelecimento, com publicação em Imprensa local.

§ 1º. As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, no caso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes, a situação econômico-financeira do infrator e meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º. A suspensão de que trata o inciso IV cessará quando sanado o risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de franquia da atividade à ação fiscalizadora.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VII poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, o registro será automaticamente cancelado.

CAPÍTULO III

Das taxas

Art. 14. Serão cobradas taxas de registro e análise, relativas à inspeção sanitária, de acordo com inciso VI do artigo 129 do Código Tributário Municipal.

§ 1º. O valor das taxas a que se refere este artigo será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Município, na conformidade da tabela constante do Anexo IX item 4 e subitens do Código Tributário Municipal.

§ 2º. A arrecadação e a fiscalização das taxas incumbirão à Diretoria de Cadastro e Tributação do Município.

Art. 15. Contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica que executar atividades sujeitas à inspeção sanitária e industrial prevista nesta lei.

Art. 16. A falta ou insuficiência de recolhimento das taxas acarretará ao infrator a aplicação da multa equivalente a 30% da importância devida.

Art. 17. Os débitos decorrentes das taxas, não liquidados até o vencimento, serão atualizados na data do efetivo pagamento.

Art. 18. Para estabelecimentos já existentes na data de publicação desta Lei, que estejam em desacordo com as normas e diretrizes exigidas pelo SIM, será estipulado prazo para regularização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ
Estado de São Paulo
EMPREENDER PARA CRESCER

Procuradoria Jurídica

Artigo 19. Aplicar-se- a no couber as disposições constantes no Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 20. As atividades do SIM serão apresentadas através de relatório mensal enviado à Secretaria Municipal de Agronegócios.

Art. 21. Esta lei correrá por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

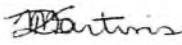
Art. 22. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo Municipal no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Queluz, 09 de maio de 2012.


OSÉ CELSO BUENO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Secretaria. Data Supra.


DARLENE SOARES MARTINS
Oficial de Procuradoria